



Número: **7012976-13.2023.8.22.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **27/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Caução**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE JI-PARANA (REQUERENTE)		JAKSON FELBERK DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
CLEA SUSANE MOTTERLE - ME (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97957571	27/10/2023 17:27	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ – ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob n. 04.092.672/0001-25, com domicílio na Avenida Dois de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, nesta cidade, por meio do procurador infra-assinado, vem perante este Digno Juízo ajuizar a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DE RONDOMAQ MOTTERLE EIRELI** – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 08.983.460/0001-99, com domicílio na Rua Dr. Antônio Lázaro de Moura, n. 1.000, Bairro Jardim dos Migrantes, Fone: 3422-7222, nesta cidade, consoante os motivos fático-jurídicos a seguir alinhados:

DO FATO

1. O Município de Ji-Paraná promoveu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 00001/CPL/PMJP/RO/2022, para a contratação de serviços de transporte escolar rural, tornando público o Edital de Pregão Eletrônico, conforme documento anexo.

2. A licitação teve como objeto a execução dos serviços de transporte escolar rural, referentes a um percurso de diário estimado em 5.626,60 km, perfazendo um total de 1.181.586 km durante 210 dias letivos, distribuídos em 65 (sessenta e cinco) linhas/trajetos, para atendimento aos alunos residentes na área rural deste Município.

3. Após apresentação das propostas e julgamento do certame, foi declarada vencedora para a prestação dos serviços a empresa RONDOMAQ MOTTERLE EIRELI.

4. Após a homologação do certame, sobreveio a assinatura do contrato n. 003/JURÍDICO/SEMED/22, fixando-se todas as cláusulas acerca das obrigações das partes contratantes.



5. O contrato começou a vigor em 10 de março de 2022, tendo a contratada apresentado diversos problemas quanto à execução do ajuste.

6. Conforme informado pela Superintendência Geral de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) via memorando n. 123/SUGAT/SEMED (doc. anexo), a empresa vinha cometendo infrações gravíssimas desde o segundo semestre de 2022, tais como, **ausência de autorização para o transporte escolar emitida pelo DETRAN/RO, ausência de rastreadores nos veículos e desatendimento de normas gerais de segurança**, tudo como narrado no documento retrocitado.

7. A Administração efetuou as devidas notificações para a regularização, sem que houvesse um saneamento total das irregularidades. Ainda assim, pela essencialidade do serviço prestado, vem sendo dado continuidade na execução do contrato.

5. Acontece que no início do corrente mês, houve uma abrupta paralisação dos serviços, supostamente por atraso de pagamento por parte do Município, data de 24 de outubro do corrente ano, a empresa, ora requerida, paralisou a prestação dos serviços, alegando suposta falta de pagamento.

6. Trata-se de paralisação ilegal e abusiva, vez que o Município de Jiparaná realiza os pagamentos todos os meses, mensalmente e, portanto, encontra-se em dia com a sua obrigação, conforme notas de empenho, liquidação de despesas e ordem de pagamento em anexo.

7. Dessa forma, a parte requerente ajuíza a presente ação para pleitear a devida tutela jurisdicional.

DO DIREITO

DO TERMO DE REFERÊNCIA - DO EDITAL DA LICITAÇÃO – DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

É cediço que a execução do serviço ocorre de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato administrativo.

Nessa linha, a cláusula oitava do contrato administrativo assim estabelece:

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

O contratante obriga-se a:

a).Efetuar o recebimento dos serviços de transporte escolar de alunos, verificando se o mesmo está em conformidade com o solicitado, por meio de comissão previamente nomeada pela Secretaria Municipal de Educação;

b).(…)



c).Após a entrega das planilhas de execução diária do Transporte Escolar, o Gestor do Contrato e a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização terão até 05 (cinco) dias úteis para analisar e solicitar a emissão da Nota Fiscal;

d).(…)

e).Efetuar o pagamento junto à contratada de acordo com as condições e prazos estabelecidos nas notas de empenho e contrato;

f).(…)

k) Efetuar o pagamento em até 30 (trinta) dias, estabelecido no termo de referência;

l). (…)

m) O CONTRATANTE só efetuará o pagamento depois de verificar a certificação da Comissão nomeada e apresentação das folhas de ponto pela CONTRATADA. Cada unidade escolar deverá assinar a frequência do Transporte Escolar pelo Diretor da escola e Comissão;

n) (…)

O Termo de Referência em seus itens 14.1 e 14.2 estabelecem as condições para a realização do pagamento.

Nesse sentido:

14.1 A Nota Fiscal/Fatura deverá conter a indicação integral dos serviços, conforme a discriminação da Nota de Empenho, marca/modelo, quantidade e os preços unitário e total.

14.2 **Será condição para o pagamento** do valor constante de cada Nota Fiscal/Fatura, a apresentação de provas de regularidades com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Certidão Negativa Conjunta da Receita Federal e Dívida Ativa da União – (FEDERAL), certidão negativa da Receita Estadual (SEFIN), Certidão Negativa Municipal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), podendo ser verificado nos sítios eletrônicos.

O Edital de Pregão Eletrônico n. 00001/CPL/PMJP/RO/2022, em seu item 9.9, ressalta a necessidade da regularidade fiscal e trabalhista. Em seu item 9.10, ressalta a comprovação da qualificação econômico-financeira.

O Edital de Pregão Eletrônico n. 00001/CPL/PMJP/RO/2022, em seu item 22.1, ressalta as regras para a realização do pagamento, conforme termo de referência.



Por fim, o Aviso de Pregão Eletrônico n. 00001/CPL/PMJP/RO/2022, em seu item 26.12, ressalta que o Termo de Referência (ANEXO I) integra o Edital para todos os fins e efeitos.

DO PAGAMENTO – DA FORMALIDADE LEGAL

É por demais cediço que os pagamentos realizados pelo Ente Público devem obedecer ao disposto no Termo de Referência e no contrato administrativo, bem como as normas de Direito Financeiro, em atendimento ao princípio da legalidade.

Assim, para que haja o pagamento, a empresa deve comprovar a prestação dos serviços mediante apresentação das planilhas de execução diária, faturas e notas fiscais, folhas de ponto e, ainda, o cumprimento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

A certificação da efetiva prestação dos serviços cabe à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e ao Gestor do Contrato.

Uma vez expedida a devida certificação de recebimento dos serviços de transporte escolar rural, o processo administrativo é encaminhado ao Setor de Contabilidade do Município para a liquidação da despesa.

Assim, somente após a liquidação da despesa é que o pagamento é realizado.

Insta ressaltar ainda que a cláusula oitava, alínea “K”, é muito clara ao afirmar que o pagamento poderá ser realizado em até 30 (trinta) dias, após o cumprimento de todas as obrigações por parte da empresa-contratada.

Acerca do empenho da despesa, os artigos 58, 60 e 61, da Lei n. 4.320/64, assim dispõem:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.



Acerca da liquidação da despesa e o seu pagamento, os artigos 62, 63 e 64, da Lei n. 4. 320/64, assim dispõem:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Resta evidente que o Ente Público não pode realizar pagamentos, sem a devida comprovação da realização da despesa mediante o cumprimento de todas as formalidades exigidas no Termo de Referência, contrato administrativo e normas de direito financeiro.

**DO TRANSPORTE ESCOLAR – SERVIÇO
EXTREMAMENTE ESSENCIAL – PRINCÍPIO DA
CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO**

Importante ressaltar que não se está diante de transporte comum de pessoas para deslocamento nas cidades.

Aqui se trata de transporte escolar rural OBRIGATÓRIO E ESSENCIAL para a EFETIVAÇÃO do direito fundamental à educação das crianças.

O direito fundamental à educação é um direito social que deve ser plenamente efetivado pelo Poder Público, razão pela qual NÃO PODE SER PARALISADO.

Nesse sentido é o que dispõe o art. 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da



sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Acerca dos direitos da criança e do adolescente, os artigos 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim dispõem:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – (...)

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019\)](#)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Acerca da efetivação do direito social fundamental à Educação, das crianças e adolescentes, o art. 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim dispõe:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Denota-se que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Acerca da continuidade da prestação do serviço de transporte escolar e sua essencialidade, o art. 6º, da Lei 8987/95, assim dispõe:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, **eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

(...)

Já o art. 4º, da Lei 13.460/2017, também enaltece:

Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, **continuidade**, **efetividade**, segurança, atualidade, generalidade, **transparência** e cortesia.

Acerca da natureza ESSENCIAL E CONTÍNUA do serviço de transporte escolar rural, ressaltamos o PARECER/CONSULTA TC-018/2015 - PLENÁRIO PROCESSO - TC-12625/2015, do Estado do Espírito Santo.

Diz a Área Técnica, *in verbis*:

“O Núcleo de Jurisprudência e Súmula registra que “... não foram encontrados Pareceres em Consulta que tratassem da matéria especificamente. Vale trazer como ressalva que o Plenário desta Corte de Contas adotou no Acórdão TC-264/2012 o entendimento de que os serviços de transporte escolar são: **“extremamente essenciais, não podendo haver**



interrupção, sob pena de trazer prejuízos diretos à população que dele necessita, inclusive, sendo meio de garantir o direito constitucional à educação.” Naquele caso, tratou-se da irregularidade relativa à contratação emergencial de transporte escolar. Entendeu-se que a essencialidade do serviço afastava a irregularidade, mesmo que advinda da falta de planejamento da Administração. Mesmo assim, não foi firmado entendimento de que o transporte escolar é serviço contínuo”. (grifei)

No presente caso, trata-se de prestação de serviços voltados para crianças, razão pela qual prevalece o princípio do INTERESSE SUPERIOR E PROTEÇÃO INTEGRAL das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o art. 1º, da Lei nº 8.069/90, assim enaltece:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Logo, para atender aos interesses das crianças, faz-se necessário a CONTINUIDADE da prestação dos serviços de transporte escolar rural.

DA TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA

DO PEDIDO LIMINAR

Acerca da tutela de urgência, os artigos 294 e 300, do CPC/15, assim disciplinam a matéria:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, existe o receio de dano irreparável às crianças mediante a paralisação das aulas e perda de dias letivos, vez que sem o transporte escolar não haverá como as crianças frequentarem as aulas.

As irregularidades na execução do serviço estão provadas, mediante DESPACHO do Superintendente-Geral de Apoio Técnico – SUGAT – documento em anexo.



Eminente Magistrado,

A empresa Rondonmaq, referente ao serviço prestado no mês de setembro, pretende receber a importância de R\$ 1.054.619,43 (um milhão, cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e três centavos).

A prestação dos serviços vai do dia 01/09 até o dia 30/09 do corrente ano e o pagamento poderá ser realizado até o dia 30 de outubro do corrente ano, desde que a empresa COMPROVE as despesas dos diversos insumos mediante documentos de faturas, notas fiscais e folhas de ponto, bem como o INTINERÁRIO PERCORRIDO.

No presente caso, somente é possível realizar o pagamento de forma parcial em relação ao mês de setembro, vez que se encontra em aberto a importância de R\$ 321.335,62, vez que a despesa não foi devidamente discriminada e provado para realização do pagamento.

No mês de agosto/2023, foi realizado o pagamento de R\$ 755.010,00, conforme documento anexo.

Em relação a agosto/2023, o pagamento foi parcial, vez que a empresa-contratada não apresentou todos os documentos necessários para a comprovação da despesa, conforme diversos ofícios enviados para a empresa (documentos anexos).

No mês de julho/2023, foi realizado o pagamento de R\$ 613.685,47, conforme documento anexo.

A problemática reside no fato de o pagamento poder ser estendido até o dia 30 do mês seguinte, diante da necessidade de comprovação de todas as despesas e a sua liquidação.

Acontece que é obrigação da empresa ter RESERVA TÉCNICA FINANCEIRA, conforme declarado no processo de licitação mediante certidão, justamente para realizar os pagamentos de seus funcionários, em caso de atraso no pagamento.

Mas, de forma inexplicável, a empresa-contratada simplesmente não possui a referida reserva técnica financeira, razão pela qual não pôde providenciar os pagamentos de seus funcionários; o que levou à paralisação dos empregados motoristas.

Em ata de reunião, a empresa-contratada se comprometeu a discriminar os serviços duvidosos e apresentar faturas, notas fiscais e folhas de ponto, mas não cumpriu sua obrigação, conforme documento anexo.

As aulas estão paralisadas desde 24 de outubro do corrente ano, conforme comunicação da Superintendente de Ensino da SEMED (documento anexo).

Relata a Superintendente de Ensino que na data de 30/10 até 17/11/2023 ocorrerão as avaliações do SAEB e do SAERO, conforme documento anexo.

Importante ressaltar que recentemente o Município concedeu à empresa-contratada um REEQUILÍBRIO econômico-financeiro no valor de R\$ 1.863.935,85, conforme documento anexo.



Dessa forma, restam-se configurados a probabilidade do direito, bem como o receito de dano irreparável, razão pela qual deve ser concedida a tutela provisória de urgência, de forma liminar, para determinar à empresa-requerida que RETOME imediatamente a prestação dos serviços de transporte escolar rural, estando todos os ônibus à disposição do serviço a partir das 06:00 do dia 30 de outubro do corrente ano, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DO PEDIDO

Diante do exposto, pede-se:

a) Seja declarada ilegal e abusiva a paralisação do serviço de transporte escolar rural, diante do inadimplemento da empresa-contratada, por não cumprir as condições exigidas para a realização do pagamento, conforme previsto no contrato n. 003/JURÍDICO/SEMED/22;

b) Seja deferido o pedido de tutela provisória de urgência, de forma liminar, para determinar à empresa-requerida para que RETOME imediatamente a prestação dos serviços de transporte escolar rural, estando todos os ônibus à disposição do serviço a partir das 06:00 do dia 30 de outubro do corrente ano, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) Seja designada audiência de conciliação, EM GRAU DE URGÊNCIA, dentro de 72 horas, diante da ESSENCIALIDADE do serviço de transporte escolar rural;

d) Seja citada a empresa-requerida para, querendo, contestar a presente ação, nos termos da lei processual civil em vigor.

e) Seja intimado o Ministério Público para se manifestar nos autos e, inclusive, participar da audiência de conciliação, por envolver interesse de menores;

f) Sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos, com condenação da requerida em custas e honorários de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 50.000,00, para os efeitos legais.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Ji-Paraná, RO, 26/10/2023.

Jakson Felberk de Almeida
Procurador do Município
OAB-RO 982

